



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

**CÓDIGO DE ÉTICA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS E
DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

SOORETAMA – ES

Dezembro/2018



APRESENTAÇÃO

O presente Código de Ética tem por objetivo contribuir para o cumprimento da missão da Prefeitura Municipal de Sooretama, consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, além de dar ainda mais transparência das suas ações, estabelecendo critérios claros e objetivos para a conduta de seus servidores.

Ressalta-se que as informações constantes neste código não visam a esgotar todo o assunto aqui tratado, mas tão somente abordá-lo de modo simples e objetivo, de maneira a levar noções básicas aos servidores municipais a respeito do comportamento adequado a quem trata do serviço e do bem público.

Desta forma, o Código de Ética dos Servidores Públicos e da Alta Administração Municipal, em seu Título I, estabelece os princípios fundamentais da conduta do servidor público, os seus direitos, deveres, vedações e sanções aplicáveis. O Título II cuida, especificamente, da conduta das autoridades mencionadas no artigo 10, as quais integram a Alta Administração, finalizando no Título III com as orientações gerais.

Portanto, é indispensável que todos os servidores e colaboradores tomem ciência do inteiro teor deste Código de Ética, com vistas à fiel observância das disposições nele contidas.

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito Municipal



CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA CONDUTA ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A conduta do servidor público rege-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

- I – boa-fé;
- II – honestidade;
- III – fidelidade ao interesse público;
- IV – impessoalidade;
- V – dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI – lealdade às instituições;
- VII – cortesia;
- VIII – transparência;
- IX – eficiência;
- X – presteza e tempestividade;
- XI – respeito à hierarquia administrativa;
- XII – assiduidade;
- XIII – pontualidade.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SERVIDOR PÚBLICO PROVENIENTES DA CONDUTA ÉTICA NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 2º - Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do servidor público:

- I - igualdade de acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional;



II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho, quando houver;

IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

V - sigilo à informação de ordem pessoal;

VI - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo; e

VII - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Art. 3º - O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades deste Código.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais do Servidor Público

Art. 4º - São deveres éticos do servidor público:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais servidores, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço;

III - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;

V - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VII - respeitar a hierarquia administrativa e representar contra atos ilegais ou imorais;



- VIII - resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- IX - observar, no exercício do direito de greve, o atendimento das necessidades inadiáveis em defesa da vida, da segurança pública e dos demais serviços públicos essenciais, nos termos do § 1º do art. 9º da Constituição Federal;
- X - ser assíduo e freqüente ao serviço;
- XI - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- XII - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;
- XIII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XV - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XVI - facilitar as atividades de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo;
- XVII - exercer a função, o poder ou a autoridade de acordo com as exigências da administração pública, vedado o exercício contrário ao interesse público;
- XVIII - observar os princípios e valores da ética pública; e
- XIX - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Das Vedações ao Servidor Público

Art. 5º - É vedado ao servidor público:

- I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, de superiores hierárquicos ou de cidadãos que deles dependam;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;



- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- VIII - aceitar presentes, benefícios ou vantagens de terceiros, salvo brindes que não tenham valor comercial ou que, sendo distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;
- IX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- X - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XI - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XII - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XIII - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIV - apresentar-se embriagado no serviço ou, habitualmente, fora dele;
- XV - dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XVI - exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública; e
- XVII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO SERVIDOR PÚBLICO



Art. 6º - Cabe ao Chefe do Executivo, no âmbito da administração direta, e aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da administração indireta, instaurar uma Comissão de Ética, encarregada de apurar os atos e fatos lesivos a conduta ética.

§ 1º - A Comissão de Ética será integrada por três servidores públicos, sendo pelo menos dois efetivos, lotados no órgão ou entidade indicados pelo dirigente máximo.

§ 2º - Cabe à Comissão de Ética instaurar, de ofício, processo e sindicância sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública; e, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações contra servidor público, desde que oriundas da iniciativa de autoridade, servidor, qualquer cidadão ou de entidade associativa, regularmente constituída e identificada.

§ 3º - A Comissão de Ética deve fornecer à Comissão de Avaliação de Desempenho, se houver no município, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 4º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética pública, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o servidor público, no prazo de dez dias, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, sendo facultada ao investigado a produção de prova documental.

§ 5º - Da decisão final da Comissão de Ética caberá recurso ao Chefe do Executivo.

§ 6º - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, com a finalidade de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional do servidor público.

§ 7º - A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da moralidade e o da eficiência.



Art. 7º - A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes sanções aplicáveis pelo Chefe do Executivo, no caso de seu conhecimento recursal, ou pela Comissão de Ética, quando for de sua competência originária:

I - advertência escrita ou verbal, nos casos de menor gravidade; ou

II - censura ética, nos casos de grave lesividade ou de reincidência na sanção do inciso anterior.

§ 1º - A censura ética será imposta em documento escrito, fundado em parecer, com Ciência do servidor incriminado.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a decisão da Comissão de Ética será submetida ao Chefe do Executivo.

Art. 8º - Todo superior hierárquico deverá dar pleno conhecimento deste Código de Ética aos servidores.

Parágrafo Único – No ato de posse, investidura em função pública ou celebração de contrato de trabalho o Departamento de Recursos Humanos deverá dar pleno conhecimento deste Código de Ética, apresentar as regras nele estabelecidas e todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

TÍTULO II
DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º - As normas fundamentais de conduta ética da Alta Administração Municipal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;



V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal; e

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 10 - As normas deste Título aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Secretários Municipais, Subsecretários, Superintendentes, Chefe de Gabinete e seus equivalentes hierárquicos nos Órgãos da Administração Direta; e

II - ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura básica das Entidades da Administração Indireta.

Art. 11 - No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, decoro e submissão ao interesse público.

Art. 12 - A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único - É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 13 - É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 14 - No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.



Art. 15 - As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 16 - É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 17 - As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas ao Chefe do Executivo, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 18 - Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 19 - Na ausência de lei dispondo sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;



II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 20 - A violação das normas estipuladas neste Capítulo acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

§ 1º - As sanções previstas no caput serão aplicadas pelo Chefe do Executivo, encerrado o processo de apuração pela Comissão de Ética.

Art. 21 - O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste capítulo será instaurado pelo Chefe do Executivo, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º - A autoridade pública será notificada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º - O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a Comissão de Ética, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º - A Comissão de Ética Pública poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem como solicitar parecer de especialista, quando julgar imprescindível.

§ 4º - Concluídas as diligências mencionadas no § 3º a Comissão de Ética Pública notificará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se a Comissão de Ética Pública concluir pela procedência da denúncia, aplicará uma das penalidades previstas no art. 21, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

Art. 22 – A Comissão de Ética, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Chefe do Executivo a adoção de normas complementares, para esclarecer disposições deste Código.



TÍTULO III
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Administração no âmbito da administração direta, terá a função de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura.

Art. 24 - Está também sujeito ao Código todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta Municipal.